Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 769/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/22606/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1554068
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO
RECORRENTE	**:** LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – TEMPO DETERMINADO -– CONTRATAÇÃO IRREGULAR – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA - INFRAÇÃO – MULTA – ALEGAÇÕES INSUBSISTENTES – ILEGALIDADE NÃO SUPRIMIDA – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – CONTRATAÇÃO DE MOTORISTA – CARÁTER PERMANENTE - SEM PREVISÃO LEGAL – AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA – AUSÊNCIA – EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL – NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE INTERESSE PÚBLICO EXCEPCIONAL – NÃO DEMONSTRADO – PERSISTÊNCIA NAS IMPROPRIEDADES – RECURSO IMPROVIDO.

Nega-se provimento a recurso ordinário cujas razões não demonstraram a situação de excepcional interesse público e nem que a contratação estivesse amparada por lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo os termos da Decisão Singular n. 4608/2014, recorrida.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto pela Sra. Lucia Regina da Cruz Butkevicius, ex-Prefeita Municipal de Antonio João, protocolado nesta Corte de Contas, contra os termos da Decisão Singular n. 4608/2014, prolatada pelo Juízo Singular nos seguintes termos:

> "1- Pelo NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO Por Prazo Determinado nº 33/2012, do Sr. Bruno Barros Santana, para exercer a função de Motorista, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
>
> 2- Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS a Sra. Lucia Regina da Cruz Butkevicius, Prefeito Municipal responsável á época pela contratação da seguinte forma: - 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, o que faço de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, § 1º, a, do Regimento Interno desta Corte; - 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigató- ria ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 3- conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
>
> 4- comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Em suas razões a recorrente aduz que o quadro de pessoal do município não estava preparado para atender as demandas do dia a dia e que respeitou a previsão legal para contratar temporariamente (inciso IX do art. 37 da CF/88 e art. 55 da Lei n. 8.666/93), bem como a Lei Municipal n. 809/06 autoriza a presente contratação e que tentou infrutiferamente encaminhar essas informações ao Tribunal de Contas via SICAP.

Alega que no caso de contratação de motorista, desenvolvido no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, tratou-se de serviço essencial, posto que as ambulâncias não podem parar por falta de motorista, justificando portanto, a contratação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Informa que a contratação encontra fundamento na Súmula 52 desta Corte, que estabelece que são legítimas as contratações temporárias para atendimento a situações que coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança.

Por fim invoca o princípio da simetria entre os julgados proferidos pelo TCE, tendo em vista que na Decisão Singular DSG-RC-2836/2014 e DSG-RC-2837/2014, apenas não registraram os atos de admissão de pessoal, oriundos da contratação dos motoristas Aluísio Souza de Lima e Ramão Machado, sem imposição da cominação legal ao gestor, posto que atenderam aos mesmos fins que o contrato aqui analisado.

Desta forma requer a reconsideração da r. Decisão Singular n. 4608/2014, dando quitação legal e regular a instrução do processo TC/MS n. 22606/2012 e isentando a recorrente da cominação legal imposta no montante de 50 (cinquenta) UFERMS por prática de ato ilegal e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade da remessa de documentos.

O recurso foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas na forma do Despacho n. 10526/2015 (f. 16), sob o argumento de que é tempestivo cabível e encontra-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149,150 e 151 do Regimento Interno.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal - ICEAP em análise de n. 18954/2015 (f. 20/22), manifestou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, negar-lhe o provimento, mantendo-se a decisão objurgada.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer n. 3397/2016 (f. 23/25), manifestando-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário e no mérito negar-lhe provimento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

As razões sustentadas pela recorrente não excluem a irregularidade do referido contrato de admissão, a situação em tela configura-se o uso indiscriminado para os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público previsto no art. 37, inciso IX da CF/88.

O Sr. Bruno Barros Santana foi contratado para exercer a função de motorista, trabalho que tem caráter permanente, constituindo uma necessidade corriqueira para o município, não se encaixando nos requisitos previstos na legislação.

Outro item levantado pela equipe técnica para o não registro da contratação em tela, reside no fato de que a Lei Municipal autorizativa n. 809/2006, usada como base legal para os contratos temporários, não prevê a possibilidade de contratação para o cargo de motorista.

Cumpre salientar, que a lei autorizativa é uma exigência constitucional, *in verbis*:

> Artigo 37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) da Constituição Federal de 1988:
>
> (...)
>
> IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

O TCE também foi claro em ressaltar que é imprescindível a contratação temporária por lei autorizativa, conforme decisão do Processo TCE-MS Admissão n. 013652012 MS1262721, abaixo transcrito:

> **Ementa:**e não dispõe de concurso público em andamento para nomeação de servidor concursado. Nesses casos, esse serviço será prestado mediante contratação temporária, que no presente caso trata-se da contratação por tempo **determinado** da servidora Gislaine Cristina Da Silva Gialdi para exercer a função de auxiliar de consultório odontológico, durante o período de 01 de junho de 2012 a 20 de dezembro de 2012. Embora não conste assinatura de ambas as partes na justificativa para contratação e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público apresentadas pelo Jurisdicionado, entendo que a motivação maior encontra-se no **fato** de que a Lei autorizativa utilizada para embasar a contratação não prevê a contratação de merendeira como contratação temporária de excepcional interesse público. Pois bem, a contratação para atender excepcional interesse público está prevista na Constituição Federal conforme permissivo constante no art. 37, inciso IX, abaixo transcrito, para contratar empregados por tempo **determinado**, é a exceção: A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo **determinado** para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Essa forma de contratação foi prevista pelo legislador para excepcionar os casos de extrema necessidade temporária e de excepcional interesse público. Segundo Silva Junior: A contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculando a existência de regulamentação própria e adstrita as condições pré-fixadas na Constituição, ou seja, nos termos do art. 37 , inciso IX , é admissível a contratação temporária e de excepcional interesse público, devidamente prevista e regulamentada por lei especifica para cada ente federado...

Ademais, no julgamento da ADI n. 3210, o STF pacificou entendimento no sentido de que deverão ser atendidas as seguintes condições para a contratação por prazo determinado: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional. (ADI 3210 / PR Rel: Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 11/11/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-03- 12-2004).

Quanto ao argumento de seguir o princípio da simetria de decisões desta Corte, que nos casos citados pela recorrente, apenas deixaram de registrar os atos de admissão de pessoal, mas não aplicaram multa ao gestor, deve-se ao fato de que as referidas contratações foram efetivadas quando o Sr. Juneir Martinez Marques, já falecido, era o Prefeito Municipal de Antônio João e esse tipo de penalidade tem caráter personalíssimo.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal - ICEAP, em análise, constatou a intempestividade da remessa documental a esta Corte de Contas, o que sujeita o gestor a aplicação de multa, portanto, não há o que se falar em isenção da penalidade.

As justificativas apresentadas pela recorrente, não foram suficientes para elidir as irregularidades pontuadas pela equipe técnica, não fazendo jus a qualquer alteração na r. decisão.

DISPOSITIVO

Compulsando os autos e analisando todas as manifestações já informadas, a conclusão que se chega é que a pretensão da recorrente não pode prosperar, e por essa razão, VOTO:

1. Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário apresentado pela Senhora Lucia Regina da Cruz Butkevicius, ex-Prefeita Municipal de Antonio João, mantendo-se inalterada a DSG-G.MJMS-4608/2014;

2. pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento à interessada, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator e proferida para o fim de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.RC
SETAC.KBV/HON